

A IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS PROIBIDOS NOS SEUS PAÍSES DE ORIGEM

Camila Gonçalves Lemos¹

Resumo

A transformação histórica do mercado, a evolução do conhecimento científico e biotecnológico possibilitou ao homem a incorporação de agrotóxicos no meio ambiente. O presente estudo volta-se a análise do uso de agrotóxicos no meio ambiente, a necessidade de conhecimento das possíveis consequências do seu uso para os consumidores e a permissão da importação de ingredientes ativos proibidos nos seus países de origem. A introdução de novas tecnologias, aliada a falta de métodos eficazes de controle e prevenção de danos e riscos dos produtos, acabou por culminar em consequências negativas à sociedade em âmbito mundial, vez que inundou o mercado com produtos potencialmente danosos. Por meio do método dedutivo, fazendo-se a subsunção da chamada sociedade de risco, que analisa os riscos da introdução de novas tecnologias pelos benefícios que lhe são garantidos, pretende-se atingir os seguintes objetivos específicos: inicialmente, contextualizar historicamente os agrotóxicos com a teoria da sociedade de risco e, por fim, a aceitação de importação de produtos proibidos nos seus países de origem.

Palavras-chave: Sociedade de Risco, Agrotóxicos, Registro.

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a problemática da permissão de importação de agrotóxicos proibidos nos seus países de origem. Na permissão do uso de agrotóxicos houve uma ruptura da proteção ao meio ambiente aliado a um estabelecimento encoberto de normalidade e segurança visando o crescimento econômico, que permitiu uma confrontação com os limites atuais do meio ambiente e promoveu a irresponsabilidade organizada, delineada pela sociedade de risco, fenômeno explicado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck e utilizada como marco teórico no presente estudo.

A Constituição Federal brasileira prevê em seu artigo 225 que todos têm direito a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com objetivo assegurar a efetividade da lei, o legislador incumbiu ao poder público e à coletividade diversos deveres para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, cumpre também destacar o

¹ Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Taxa de isenção da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Pós-graduanda em Direito Ambiental pela PUCPR; Graduada em Direito pela PUCPR; Membro da Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica (RELAJU); Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR; Participante do Grupo de Pesquisa Meio ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR); Advogada. Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: cgl.lemos@gmail.com

inciso V, § 1º do referido artigo da Constituição Federal que dispõe o dever do controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A Carta Magna, ainda, em seu artigo 196, assegura o direito a saúde, incumbindo ao Estado o dever de garanti-la por meio de políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Percebe-se grande discrepância entre as normativas escritas e o que se vivencia na realidade. Um dos exemplos dessa ausência de aplicação da legislação – e que será objeto desta pesquisa - é a temática da importação de diversos agrotóxicos proibidos nos seus países de origem, implicando diretamente no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na saúde da coletividade.

O Brasil ocupa, desde 2008, a posição de maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Diante do argumento da possibilidade de aumento da produtividade agrícola e da expansão da economia brasileira através do uso de agrotóxicos, permitiu-se aumentar substancialmente o quantitativo de produtos agrícolas produzidos no Brasil.

Em verdade, a inobservância da Constituição Federal brasileira, diante da autorização de importação de agrotóxicos estabeleceu-se um verdadeiro desequilíbrio, eis que implica na aceitação de assumir riscos ambientais e à saúde agregados ao uso de determinadas substâncias no meio ambiente.

O tema configura-se de tamanha importância ao considerar o crescente aumento de registros de produtos agrotóxicos no País.

Desta forma, ambiciona-se analisar as consequências da importação de produtos para o Brasil que são proibidos em outros países e averiguar as falhas existentes na legislação brasileira acerca da gestão dos riscos de agrotóxicos, típicas da sociedade de risco, na permissão da utilização desses produtos químicos no meio ambiente.

Neste sentido, analisar-se à lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982 do estado do Rio Grande do Sul, que buscou criar maior rigidez à entrada e uso de produtos agrotóxicos.

Por meio do método dedutivo, fazendo-se a subsunção da chamada sociedade de risco, a proposta aqui exposta pretende, proceder à análise da importação de agrotóxicos proibidos nos seus países de origem, posteriormente, pretende-se analisar a lei estadual do Rio Grande do Sul, mais restritiva e, portanto, mais benéfica à proteção do meio ambiente, e a discussão de sua inconstitucionalidade.

Neste contexto, o tema proposto no presente trabalho é de grande relevância considerando-se a atual conjuntura da sociedade de risco, mostrando-se imprescindível avaliar o processo de gestão dos riscos decorrentes do registro e exposição de agrotóxicos no meio ambiente ao importar produtos danosos ao meio ambiente e à saúde.

Agrotóxicos

A transformação histórica do mercado, da produção científica e da obtenção do lucro com o avanço da ciência e da biotecnologia, possibilitou ao homem a criação de produtos químicos capazes de aumentar a produção e o lucro obtido pelos alimentos.

Os agrotóxicos tiveram origem quando a indústria química que utilizava seu produto para fabricar armas, encontrou após as grandes guerras mundiais um novo mercado para seus produtos, a agricultura. O uso intensivo de agrotóxicos para controle de pragas e doenças das lavouras existe há pouco mais de meio século (LONDRES, 2011, p.17).

A lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu artigo 2º define o que é agrotóxico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Iniciou na década de 60, com objetivo de orientar a modernização mundial de sistemas de produção agrícola com o desenvolvimento e incorporação de pacotes tecnológicos, a denominada “Revolução Verde” (LONDRES, 2011, p.17).

A Revolução Verde foi a difusão de um pacote tecnológico promovido principalmente pela FAO (Órgão das Nações Unidas para alimentação e agricultura) e o Banco Mundial (LONDRES, 2011, p.18).

A modernização tinha como escopo maximizar a produção e cultivo ecológica, de forma a permitir e induzir o aumento de capacidade potencial dos cultivos e alimentar (BARROS,2010. p. 12.).

De acordo com Flavia Londres (2011, p.18), no Brasil foram implementadas diversas políticas públicas visando fomentar a “modernização da agricultura”.

Neste sentido, faz-se pertinente citar algumas dessas políticas públicas, tais como o Sistema Nacional de Crédito Rural, em 1965, a obtenção de crédito agrícola era diretamente vinculada com a obrigatoriedade de comprar insumos químicos pelos agricultores; em 1975, a criação do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas no âmbito do Plano Nacional de Desenvolvimento, que proporcionou recursos financeiros com o objetivo de incentivar a criação de empresas nacionais e instalação no país de empresas subsidiárias transnacionais de insumos agrícolas; em 1989, foi promulgada a lei 7.802 que facilitou o registro de substâncias tóxicas, muitas delas proibidas em países desenvolvidos; a partir de 1997 foram concedidos diversas isenções fiscais e tributárias concedidas ao comércio destes produtos.

Vale salientar neste ponto e incentivos fiscais e políticas públicas organizadas no Brasil, em que um dos diretores do Banco do Brasil, responsável por 80% do crédito agrícola no país, seja executivo de uma das maiores empresas de agrotóxicos instaladas no Brasil (Gonçalves, 2006, p.17).

Denota-se que o Brasil aponta para um modelo agrário onde o monocultivo prepondera, aumentando drasticamente a dependência do agricultor no complexo industrial-financeiro altamente oligopolizado, e, conseqüentemente, aumenta a insegurança alimentar no país (Gonçalves, 2004, p.6) .

Denota-se claramente que a facilitação econômica e legal viabilizou o uso de produtos químicos agrícolas no Brasil e a efetividade da conhecida Revolução Verde.

O Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Flavia Londres (2011, p.19) analisou dados do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola, e afirmou que na última década, o uso de agrotóxicos no Brasil assumiu proporções assustadoras. Entre 2001 e 2008 a venda de agrotóxicos saltou de pouco mais de US\$ 2 bilhões para mais US\$ 7 bilhões, quando se alcançou a posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos, foram 986,5 mil toneladas de agrotóxicos aplicados.

A autora sustenta ainda no mesmo livro que o contínuo consumo ultrapassou a marca de 1 milhão de toneladas – o que representa em torno de 5,2 kg de consumo de agrotóxico por

habitante. O faturamento do setor de agrotóxicos foi de US\$ 7,2 bilhões, com um aumento de 9% em um ano.

Diante da facilidade de registro e entrada de agrotóxicos no Brasil e a proporção lucrativa do mercado em relação aos outros, o país se tornou o principal destino de diversos produtos banidos no exterior (Estado de São Paulo, 2010).

Sobre o crescimento expressivo de uso dos agrotóxicos, Carneiro e Soares (2010) afirmam:

“Levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (Sindag), ambos de 2009, apresentam o crescimento de 4,59% da área cultivada no período entre 2004 e 2008. Por outro lado, as quantidades vendidas de agrotóxicos, no mesmo período, subiram aproximadamente 44,6%. E os números não levam em conta a enorme quantidade de agrotóxico contra bandeado para o país ”.

A expressividade lucrativa do mercado de agrotóxicos deu lugar aos oligopólios e controle do mercado, sendo que já em 2007, as maiores empresas de agrotóxicos, tais como Bayer, Syngenta, Basf, entre outras, concentravam 86% das vendas mundiais destes produtos, no Brasil controlavam 85% do mercado (PELAEZ; TERRA, SILVA, 2009, p.22)

Os agrotóxicos têm como principal característica o aumento do seu uso com o tempo, pela resistência adquirida pelos insetos e pragas. Estudos do Departamento de Meio Ambiente do governo dos EUA constataram que na década de 1970 os agricultores do país usavam 25 mil toneladas de agrotóxicos e perdiam em torno de 7% da lavoura antes da colheita. No final da década de 1990, usavam 12 vezes mais agrotóxicos e perdiam o dobro do que anteriormente (VAZ, 2006, p.240).

O uso de agrotóxicos sem um controle rígido e uma fiscalização ostensiva dos produtos utilizados, bem como o desconhecimento dos efeitos causados ao meio ambiente, influenciam na crise ambiental.

De acordo com Conway (2003. p.69-74), a implementação da Revolução Verde permitiu reduzir a quantidade de pobres e famintos, aduz que os aumentos anuais de alimentos acompanharam o crescimento da população mundial.

Em contrapartida, a FAO (2016, p.6) estima que, cada ano, aproximadamente um terço de toda a comida produzida para consumo humano no mundo é desperdiçada. O desperdício

desta comida representa uma perda de oportunidade de melhorar a segurança global da comida, mas também de mitigar o impacto ambiental e recursos das cadeias alimentares.

Além dos custos ambientais, o desperdício de comida também representa uma perda econômica. Em uma escala global, o custo econômico, baseado em preços de produtores em 2009, a quantidade total de alimentos desperdiçados em 2007 totalizou aproximadamente USD 750 bilhões (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED STATES - FAO, 2016, p.55).

De acordo com Carlos Porto-Gonçalves (2006, p.17)., os ecologistas são taxados pelas “elites empresariais e tecnoburocráticas” como românticos e contra o progresso e o desenvolvimento. O que é progresso e o que é desenvolvimento? Concepções diferentes de progresso e de desenvolvimento podem e devem existir. No entanto, quaisquer dessas concepções não são hábeis de justificar a pretensão do descuidado e “vista grossa” do registro e uso de agrotóxicos.

Diante de uma breve análise do contexto histórico em que se inseriu o uso de produtos químicos na agricultura, objeto de análise no presente trabalho, passa-se a discorrer sobre os riscos inerentes ao processo de aplicação do produto e consumo de alimentos.

Riscos: irresponsabilidade organizada

A introdução de novas tecnologias, aliada a falta de métodos eficazes de controle e prevenção de danos e riscos dos produtos, acabou por culminar em consequências negativas à sociedade em âmbito mundial vez que inundou o mercado com produtos potencialmente danosos.

A irresponsabilidade organizada foi abarcada pela fragilidade da não observação de padrões de segurança existentes, eis que se trata de um fenômeno que tem como escopo a ocultação da realidade do risco (FERREIRA, 2008).

Beck (2002) conceitua irresponsabilidade organizada como “o movimento circular entre a normalização simbólica e as permanentes ameaças e destruições materiais”.

Ferreira (2010) explica que fazem parte da irresponsabilidade organizada o exercício simbólico da ciência, em que o monopólio da ciência sobre o conhecimento dos riscos, eis que influenciada por valores materialistas acabam por produzir conhecimento de forma parcial porque perdeu-se a sua neutralidade para produzir cientificamente um conhecimento falso ou parcial com o propósito de atender interesses específicos; o uso simbólico da política,

em que há uma lacuna entre a codificação e a implementação institucionalmente conhecida e tolerada; e o uso simbólico do direito, em que o direito ineficaz se exerce através de normas que foram introduzidas precisamente porque não oferecem nenhuma proteção ou estão cheias de lacunas.

Contudo, ainda que existam algumas fundamentações relevantes como justificativas para inserção de agrotóxicos no meio ambiente, como por exemplo, a busca pela erradicação da fome, estas não foram suficientemente verdadeiras a ponto de manter-se aceitando os riscos inerentes à sua introdução exacerbada no meio ambiente. Tampouco são hábeis a amparar o consumo pelo homem.

Conforme explanado no item anterior, a FAO elaborou um relatório em que concluiu que um terço da comida produzida para os homens são desperdiçadas. Neste contexto, verifica-se muito claramente que o objetivo pautado pela maximização da produtividade para promover alimentação suficiente à crescente população não restou efetivo, tornando o processo apenas lucrativo.

Os riscos ambientais são considerados como parte essencial ao progresso e desenvolvimento econômico. Porém, verifica-se que os riscos introduzidos nesta temática, aqui abordada, são excessivamente complexos e possuem padrões de previsão, controle e análise potencialmente insuficientes.

A sociedade vive sob o domínio absoluto da modernização da indústria. Esta modernização, em virtude de sua autonomização, nasce uma segunda modernidade, a sociedade de risco. Estes sistemas falham pela incapacidade de controlar as ameaças que provêm das decisões. O risco não é uma condição existencial do homem, muito menos de uma categoria da sociedade moderna, é uma forma de determinação das indeterminações segundo a diferença de probabilidade e improbabilidade (DE GIORGI, 1994, p. 45-54).

As consequências causadas pelo uso e consumo de alimentos com agrotóxicos é um procedimento recente e pouco compreendido. Sua inserção em um ecossistema complexo, capaz de alterar o ciclo natural do ecossistema é passível de causar riscos catastróficos e complexos, que dificilmente serão desconstituídos (FERREIRA, 2008).

Raffaele Di Giorgi discorre o risco “como um paradoxo constitutivo da modernidade da sociedade moderna, como um vínculo com o futuro que possibilita o agir em condições de desconhecimento e que são feitas escolhas no presente”, afirmando ainda que a tecnologia desenvolvida deverá sempre ter seu risco controlado.

Diante do desconhecimento dos riscos, haja vista a impossibilidade da previsão e controle por meio de modelos matemáticos ou estatísticos, constituindo-se em uma possibilidade complexa e desconhecida, torna-se imprescindível repensar nos valores e conceitos da sociedade, visando a proteção do meio ambiente para as gerações próximas e futuras e o seu equilíbrio.

Ulrich Beck afirma que aceitar o risco deve estar diretamente relacionado com os benefícios a ele associados, e quando inexistem os benefícios, os riscos e ameaças tornam-se cada vez menos aceitáveis.

Sobre o risco, faz-se pertinente citar Heline Sivini Ferreira .

a incerteza não é um atributo exclusivo da segunda modernidade, mas é justamente nesse estágio que o risco deixa de ser passível de previsão. Nesse contexto, a incerteza afasta-se do plano de controle para manifestar-se também no plano da ausência de controle. Com isso, os riscos passam a ser percebidos e a falta de informações sobre o seu potencial de destruição encarrega-se de conduzi-los ao centro dos debates públicos.

Denota-se claramente que a o intuito de “erradicação da fome” foi, na verdade, um novo produto do mercado, característica da sociedade modernidade.

Neste sentido, verifica-se que os agrotóxicos foram disponibilizados no mercado, como um novo produto, objetivou-se aumentar o potencial lucrativo sem observar os possíveis danos irreversíveis causados à saúde do ser humano e ao meio ambiente.

A Constituição Federal brasileira prevê em seu artigo 225 que todos têm direito a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando assegurar a efetividade, o legislador incumbiu ao poder público e à coletividade diversos deveres para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, cumpre destacar o inciso V, § 1º do referido artigo da Constituição Federal que dispõe o dever do controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. A Carta Magna, ainda, em seu artigo 196, assegura o direito a saúde, incumbindo ao Estado o dever de garanti-la por meio de políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Percebe-se grande discrepância entre as normativas escritas e o que se vivencia na realidade.

O Brasil ocupa, desde 2008, a posição de maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Diante do argumento da possibilidade de aumento da produtividade agrícola e da expansão da economia brasileira através do uso de agrotóxicos, permitiu-se aumentar substancialmente o quantitativo de produtos agrícolas produzidos no Brasil.

Em verdade, a inobservância da Constituição Federal brasileira, ao autorizar a importação de agrotóxicos com riscos ambientais e à saúde agregados ao uso de determinadas substâncias no meio ambiente estabeleceu-se um verdadeiro desequilíbrio. , todos os produtos inseridos no mercado com potenciais riscos à saúde, ainda que banidos posteriormente, poderão ter causado sérios danos irreversíveis.

Não obstante aos potenciais riscos dos agrotóxicos, denota-se uma maior aceitação destes riscos ao importar produtos banidos em seus países de origem, assunto que será melhor abordado no próximo item.

Importação de agrotóxicos

Registro é o instrumento pelo qual se permite a produção, exportação, importação, comercialização e utilização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, cujo procedimento é disposto pela lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Portanto, para a importação de agrotóxicos, faz-se necessária uma avaliação prévia do agrotóxico de três órgãos do governo federal, quais sejam: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Cada órgão federal realiza uma avaliação específica do produto, de modo independente do outro. O Ibama ficou incumbido de realizar um dossiê ambiental, cujo objetivo é verificar o potencial poluidor do produto. Cabe ao Mapa avaliar a eficiência e o potencial de uso na agricultura. A Anvisa avalia o grau de toxicidade do produto para a população e em quais condições o seu uso é seguro.

Após a avaliação haverá o registro, se for esse o entendimento dos órgãos federais.

Com base nos dados disponibilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (2017), têm-se duzentos e setenta e sete novos produtos registrados em 2016 - um recorde histórico, com alta de 374% comparada a 2015, em que cento e trinta e nove produtos foram registrados. Além desse alarmante aumento entre 2015 e 2016, alguns produtos já proibidos em outros países são importados para o Brasil.

De acordo com o dossiê elaborado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva ABRASCO, publicado em 2012, cerca de cinquenta ingredientes ativos, componentes de agrotóxicos, mais utilizados nas lavouras brasileiras, vinte e dois foram proibidos na União Europeia e foram importados para o Brasil.

Desde 2006, dezenove ingredientes ativos, componentes de agrotóxicos, estavam em processo de revisão toxicológica, sendo que dez foram proibidos - como exemplo são os produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Cihexatina (ANVISA, 2008) por apresentar toxicidade aguda extremamente elevada e opacidade de córnea irreversível, causa de abortamentos, incidência de hidrocefalia e outras malformações cerebrais, bem como diversos outros fatores de riscos à saúde humana - dois foram autorizados com alterações/restrições, um foi autorizado sem restrições/alterações e seis ainda estão em andamento de revisão, incluindo-se diversos agrotóxicos que haviam sido proibidos nos países de origem e importados para o Brasil .

A ausência de dispositivo na legislação federal que exige, para o registro de agrotóxico, a comprovação da ausência de proibição do ingrediente ativo e sua comercialização no país de origem, acaba por implicar na entrada de produtos danosos à saúde do homem e do meio ambiente.

As falhas existentes na legislação brasileira acerca da gestão dos riscos de agrotóxicos, típicas da sociedade de risco, são facilmente perceptíveis ao verificar a permissão da importação desses produtos químicos ainda que proibidos nos países de origem.

Como exemplo são os produtos com os ingredientes ativos *paraquat* e *trifenil hidróxido de estanho*, sendo este banido pela União Europeia sob a justificativa de ser extremamente tóxico à vida marinha e aos pássaros e apresentar marcante neurotoxicidade e imunotoxicidade, e aquele por superar os níveis aceitáveis de toxicidade para a saúde dos trabalhadores, ainda se utilizado equipamentos de proteção individual².

Embora existam falhas na legislação federal, alguns estados brasileiros implementaram legislação mais específica e rígida com o objetivo de restringir a introdução de agrotóxicos potencialmente nocivos no território estadual e diminuir a possibilidade de eventuais riscos previstos por outros países.

² Sobre o assunto, poderá ser melhor aprofundado no sítio eletrônico do STF, publicado em 13 de agosto de 2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=245516>>. Acesso em 02 ago 2017.

Neste sentido, convém destacar a lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982 do estado do Rio Grande do Sul que dispôs a obrigatoriedade da comprovação da autorização do uso desses produtos no país de origem, estado precursor da tentativa de banir a entrada territorial no Estado desses produtos.

No Brasil, outros Estados também buscam tutelar o meio ambiente de forma mais específica e pretendem restringir a entrada de produtos proibidos nos países de origem, tais como de Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

Destarte, ainda que o inciso XLII, do artigo 1º, do Decreto 4.074/02 disponha que é ato privativo de órgão federal competente para o registro de agrotóxicos, com base no inciso VI, do artigo 23, no inciso VI, do artigo 24³ e no inciso I, do artigo 30, todos da Constituição Federal, não restam dúvidas que a competência para legislar sobre o tema é concorrente.

De acordo com o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988, ante o não esgotamento da matéria por lei federal, as normas editadas pelos Estados que não conflitam com as normas federais gerais serão consideradas constitucionais.

Desde 2010, a constitucionalidade da lei do Rio Grande do Sul, no que tange ao inciso II do artigo 2, está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 221⁴.

Denota-se que as referidas leis não foram criadas com objetivo de contrariar o dispositivo de lei federal, mas restringir o uso e comércio de produtos proibidos nos países de

³ Artigo 24, VI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

⁴ O acompanhamento processual poderá ser acessado pelo sítio eletrônico do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=221&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> .

origem, de forma a proteger o meio ambiente e a saúde da coletividade de produtos potencialmente danosos.

Não obstante a isto, a lei estadual também está de acordo com o princípio da precaução na tutela ambiental e busca assegurar o direito à vida e ao equilíbrio do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Conclusão

O processo de transformação, avanço da tecnologia e introdução de novos métodos carrega consigo inúmeras implicações ambientais e para a saúde.

Diante do processo de industrialização e da transformação da agricultura em indústria, passou-se a utilizar métodos artificiais com o objetivo de aumentar a produtividade, tais como os fertilizantes e pesticidas químicos, a manipulação genética, a irrigação e hormônios para acelerar o crescimento de animais, todos são instrumentos de representação dos riscos produzidos pelo avanço da tecnologia, pelas quais não se observa padrões de segurança e não há conhecimento do potencial de destruição.

Denota-se que ainda que tais práticas propuseram e efetivamente aumentaram a produção e os lucros, os danos causados ao meio ambiente e aos seres humanos são incalculáveis.

À guisa de conclusão, não se observou muita relutância da sociedade em geral na aceitação dos agrotóxicos, eis que não houve uma informação adequada dos próprios riscos inerentes à sua introdução no meio ambiente.

Denota-se, no entanto, que há uma intenção legislativa por parte dos Estados brasileiros em restringir a entrada de produtos danosos em territorial estadual.

Diante da possibilidade de causar danos ambientais irreversíveis, bem como danos à saúde, pela confrontação de incertezas, faz-se necessário a ação cautelosa na inserção de produtos químicos aplicados na agricultura. Programas sistemáticos de pesquisa científica devem ser desencadeados para aumentar a compreensão sobre o assunto e buscar viabilizar outras formas menos danosas para manutenção da quantidade de alimentos produzidos, bem como levar em consideração os estudos já feitos em outros países de produtos proibidos para uso e comércio local.

Denota-se que a manutenção do uso de agrotóxicos no meio ambiente é decorrente do crescimento econômico concentrado, sem observar as possíveis consequências e riscos catastróficos ao meio ambiente e à saúde humana.

No contexto da sociedade de risco, os agrotóxicos estão diretamente relacionados com noções de incertezas e probabilidades, portanto, restringe a possibilidade de controle e de regramentos.

Ainda que o desenvolvimento econômico, através da ciência, tecnologia, biologia, engenharia, permitiu a descoberta e uso de diversas possibilidades de “melhoramentos” do modo de produção de alimentos e da produtividade, alguns desses novos conhecimentos devem ser barrados quando não se tem noção da proporção de malefícios que possam ser causados ao meio ambiente e ao próprio homem.

O risco baseia-se em suportar e aceitar, e não, na certeza das próprias expectativas. Por isso, os riscos não podem ser transformados em direito, ainda que possam ser produtos de capital. O risco sobrecarrega o direito: trata-se, no entanto, de estratégias de retardamento do risco, não de estratégias que evitam o risco.

O que o Brasil realmente precisa de uma agricultura “moderna” saudável, livre de substâncias que possam interferir negativamente na saúde humana e ambiental e estratégia dos Estados brasileiros em banir produtos potencialmente danosos.

Referências Bibliográficas

BARRAL, Welber. O comércio internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BARROS, Bettina. Há 40 anos, DDT precipitou restrições. Valor Econômico. São Paulo, 22 nov. 2010. Agronegócios, p. 12.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988.

BRASIL. Convenção sobre Diversidade Biológica. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, 2000a. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em 03 de agosto de 2016.

BRASIL. Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Ministério das Relações Internacionais, Divisão de Atos Internacionais, 1994a. Disponível em:
<http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata012.htm>. Acesso em 03 de agosto de 2016.

Brasil é destino de agrotóxicos banidos no exterior. O Estado de São Paulo, 30/05/2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-destino-de-agrotoxicos-banidos-noexterior,558953,0.htm>>.

BECK, Ulrich. Conversation 1: postmodernity or the second modernity? In: BECK, Ulrich; WILLMS, Johannes. Conversations with Ulrich Beck. Trad. Michael Pollak. Cambridge: Polity, 2004.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez, María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. La Sociedad de riesgo global. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

CARDOSO, Cleide Helena Santos; ALMADA, Susan Lasmar; MIRANDA, Silvia Helena Galvão de. A importância da Regulamentação Sanitária e Técnica para o Comércio de OGM. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/Artigo_Cleide_Silvia.pdf> Acesso em: 03 de agosto de 2016.

CARNEIRO, Fernando Ferreira; ALMEIDA, Vicente Eduardo Soares e. Brasil é o país que mais usa agrotóxicos no mundo. Portal EcoDebate, 2010. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalle&id=34124>. Acesso em 04 de Outubro de 2016.

CONSELHO DE INFORMAÇÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA. Glossário, 2005. Disponível em: <http://www.cib.org.br/glossario.php>. Acesso em 03 de agosto de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil: indicadores e monitoramento da constituição de 1988 aos dias atuais. Brasília, DF. 2010

DE GIORGI, Raffaele. Direito, Democracia e risco: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1998.

_____. O Risco na sociedade contemporânea. Revista Sequência, Florianópolis, n. 28, ano XV, p. 45-54, jun. 1994.

EUROPEAN COMMISSION. European opinions on modern biotechnology, 1997. Disponível em: <http://ec.europa.eu/public_opinion/archives/ebs/ebs_108_en.pdf>. Acesso em 03 de agosto de 2016.

FERREIRA, Heline Sivini. Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FERREIRA, Heline Sivini. A Biossegurança dos Organismos Transgênicos no Direito Ambiental Brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. [dissertação]. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008. Disponível em:

<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp058682.pdf>>. Acesso em 06 de julho de 2016.

FINLEY JR., Robert B. Intermittent frontiers: on how changing ecological factors control natural selection. New Mexico: Pilgrims Process, 2005.

GABRIEL, Eliana Kamada. Alimentos com OGM Organismos Geneticamente Modificados e o Direito de Informação. Disponível em: <
http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9502/alimentos_com_ogm_organismos_geneticamente_modificados_e_o_direito_de_informacao>. Acesso em 04 de agosto de 2016.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Os descaminhos do meio ambiente. 14º Ed. Temas atuais. São Paulo, 2006.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Geografia da Riqueza, fome e meio ambiente: pequena contribuição crítica ao atual modelo agrário/agrícola de uso dos recursos naturais. R. Inter. Interdisc. INTERthesis. Florianópolis, 2004.

HO, Mae-Wan. Fluid Genome & Beyond, 2004. Institute of Science in Society. Disponível em: <<http://www.i-sis.org.uk/Fluidgenomeandbeyond.php>>. Acesso em 03 de agosto de 2016.

LAGES, Leandro Cardoso. O Comércio Internacional de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e o Risco à Biodiversidade e ao Consumidor. [Dissertação]. Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://btdt.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/257/1/Leandro%20Cardoso%20Lages.pdf>>. Acesso em 03 de agosto de 2016.

LONDRES, Flavia. Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. 1ª ed. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a projetos em agricultura alternativa, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan. Direitos Humanos, Estado e globalização. In: RUBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquin Herrera; CARVALHO, Salo (Orgs.). Direitos Humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Porto Alegre: Edipucrs, 2010

NOIVILLE, Christine. Princípio da precaução e organização do comércio: da oposição filosófica para os ajustes técnicos? In Princípio da Precaução. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

PELAEZ, Victor; Terra, Fábio Henrique Bittes; Silva, Letícia Rodrigues da. A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente. Artigo apresentado no XIV Encontro Nacional de Economia Política / Sociedade Brasileira de Economia Política - São Paulo/SP, de 09/06/2009 a 12/06/2009. P. 22. Disponível em: <
http://www.sep.org.br/artigo/1521_b91605d431331313c8d7e1098bb1dd34.pdf>. Acesso em 14 de novembro de 2016.

PEREIRA, Fabio Queiroz. Os organismos geneticamente modificados e a proteção do consumidor: direito à informação e rotulagem de alimentos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=71a8b2ffe0b594a5>>. Acesso em: 03 de agosto de 2017.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Garbini. O direito humano e fundamental à alimentação adequada e à condição feminina no programa Bolsa Família: empoderamento às avessas?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017 p. 98-112

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 45-71.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. A função social da terra. Porto Alegre: Fabris: 2003.

THE ROYAL SOCIETY OF CANADA. Elements of precaution: recommendations for the regulation of food biotechnology in Canada. Journal of Toxicology and Environmental Health, United Kingdom, v. 64, n. 1-2, p. 1-212, 2001.